



ASSUNTO:	Presidente da Assembleia de Freguesia. Falecimento. Substituição.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_3362/2021	
Data:	8-03-2021	

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Junta de Freguesia é solicitada emissão de parecer jurídico sobre a seguinte questão:

“O nosso Presidente da Assembleia de Freguesia faleceu no passado dia 11 de janeiro de 2021. Pretendemos que nos seja esclarecida a forma como devemos proceder para dar posse a um novo Presidente, nomeadamente, quais os passos a dar no decorrer da sessão da Assembleia de Freguesia que irá decorrer em abril.”

Cumpre, pois, informar:

I

A assembleia de freguesia é órgão deliberativo das freguesias - de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 6.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais; doravante aqui designado de RJAL)¹.

Prevê o n.º 3 do artigo 6.º do RJAL que a constituição, composição e organização dos órgãos das autarquias locais são reguladas na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro².

Os eleitos locais que integram a assembleia de freguesia são titulares de um mandato que tem a duração de quatro anos (cf. n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 169/99), prevendo a lei a possibilidade de esse mandato autárquico cessar antes de decorrido aquele período de tempo, mais precisamente pelos seguintes

¹ Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; alterado pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e pela Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro.

² Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e sucessivamente alterada pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

motivos: por morte, renúncia, perda de mandato ou dissolução do órgão que o eleito integra (cf. n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 169/99).

Relativamente ao mandato dos membros da assembleia de freguesia, e em particular daqueles que integram a mesa, importa para o caso ter em consideração que “(...) **o único mandato de eleito local que um membro de uma assembleia de freguesia possui, mesmo que em simultâneo seja membro da respetiva mesa, é o de membro dessa assembleia e que resultou de uma eleição por sufrágio universal. A eleição posterior para a mesa da assembleia de freguesia não lhe confere um segundo mandato, dado que a mesa da assembleia não é um órgão autárquico mas apenas um órgão ad hoc que se elege para assegurar o correto e harmónico funcionamento do órgão autárquico que é a assembleia.**”³

Assim, sobre a composição da mesa da assembleia de freguesia o artigo 10.º da Lei n.º 169/99 estabelece o seguinte:

“Artigo 10.º - Composição da mesa

1. A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita pela assembleia de freguesia de entre os seus membros.
2. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.
3. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.
4. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.
5. O presidente da mesa é o presidente da assembleia de freguesia.”

II

Em causa está o falecimento do membro da assembleia de freguesia que fora eleito pelo órgão deliberativo para exercer funções como presidente da mesa da assembleia de freguesia.

Logo, em primeiro lugar torna-se necessário proceder à sua substituição como eleito local da assembleia de freguesia.

³ Tal como entendeu a CCDR-Centro no parecer jurídico n.º 61/04, de 23 fevereiro 2004, acessível em: https://www.ccdrc.pt/index.php?option=com_pareceres&view=details&id=1573&Itemid=45

Determina o n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 169/99 que os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia por morte são preenchidos nos termos do n.º 1 do artigo 79.º: “As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.”.

Para tal, uma vez que metade dos membros da mesa da assembleia de freguesia ainda se mantém em funções, o 1.º secretário, em substituição do presidente da mesa, deve iniciar a sessão dando posse ao cidadão imediatamente a seguir na lista pela qual o membro a substituir foi eleito. Esse cidadão deve ser previamente convocado para o efeito pelo 1.º secretário da mesa.

III

Seguidamente, haverá lugar à eleição do novo presidente da mesa da assembleia de freguesia, por voto secreto e de entre os seus membros, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99.

A eleição dos membros da mesa da assembleia de freguesia pode ser uninominal ou por meio de listas, consoante o que estiver previsto no regimento do órgão, cabendo à assembleia deliberar a forma de votação quando o regimento for omissivo a esse respeito (artigo 9.º/2 da Lei n.º 169/99).

No entanto, a eleição para substituir um dos elementos da mesa da assembleia de freguesia deve operar-se sempre da mesma forma em que se realizou a sua eleição para a mesa.⁴

O que significa que pode ser necessário eleger não apenas o novo presidente da mesa mas toda uma nova mesa, caso se verifique que a eleição do eleito local a substituir não foi feita de forma uninominal mas sim por lista.

Se a eleição inicial para constituição da mesa da assembleia de freguesia tiver sido uninominal apenas é necessário proceder à substituição do eleito local que cessou funções, elegendo o novo elemento para integrar a mesa nesse cargo. Contrariamente, se a eleição tiver sido feita por listas, terá de ser eleita uma nova mesa da assembleia de freguesia.

⁴ Conforme defende Maria José Castanheira Neves, na obra “Os Eleitos Locais – 2.ª edição revista e ampliada”, AEDRL – Associação de Estudos de Direito Regional e Local, Braga 2017, página 72.

Os novos elementos eleitos para integrar a mesa da assembleia de freguesia, na sequência da necessidade de substituir o seu presidente, exercem funções pelo restante período do mandato em curso.

IV

Em conclusão,

1. Em caso de falecimento do presidente da assembleia de freguesia, cabe ao 1.º secretário substituí-lo na condução dos trabalhos até que se opere a sua substituição - cf. n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

2. Assim, compete ao 1.º secretário convocar a próxima sessão do órgão deliberativo, elaborar a respetiva ordem do dia e proceder à sua distribuição - cf. alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 14.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (RJAL).

2.1. Na ordem do dia dessa sessão deve constar como primeiro ponto dos trabalhos a substituição do eleito local em causa, por motivo de falecimento.

2.1.1. Para este efeito, deve o 1.º secretário da mesa convocar o cidadão imediatamente a seguir na lista pela qual o membro a substituir foi eleito, o qual deverá comparecer à reunião munido do respetivo documento de identificação civil.

2.2. Como segundo ponto da ordem de trabalho deve ser agendado a “2. *Eleição de novo presidente da mesa da assembleia de freguesia;*” ou “2. *Eleição de nova da mesa da assembleia de freguesia, em virtude da substituição do seu presidente;*”, consoante os atuais membros que integram a mesa tenham sido eleitos de forma uninominal ou por lista, respetivamente.

3. O 1.º secretário da mesa dá início à sessão informando o plenário de que se encontra a agir em substituição do presidente da assembleia de freguesia, por falecimento do mesmo, começando de seguida os trabalhos.

4. Iniciada a sessão, o 1.º secretário procede à tomada de posse do novo eleito local, que será investido no respetivo mandato autárquico como membro da assembleia de freguesia, passando a integrar o plenário.

5. Após o que se passará para a eleição do novo presidente da assembleia de freguesia ou de uma nova mesa, na sua totalidade, consoante a eleição dos elementos da mesa em funções tenha sido efetuada de forma uninominal ou por listas.

5.1. Esta eleição é feita por voto secreto, de entre os elementos que integram o órgão deliberativo.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.